



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006526/2003-24
Recurso nº 156.175 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.413 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF. RESTITUIÇÃO
Recorrente LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Recorrida DRJ SALVADOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IRPF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

A restituição de eventual imposto pago indevidamente em 1995 será atualizada monetariamente até 31 de dezembro de 1995 e acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do mês de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da restituição, e de 1% no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte no banco. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme

Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Barranco de Souza, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Por meio de outro processo administrativo - nº 13501.000044/99-53 - o requerente pleiteou a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 1996, ano-calendário 1995, para que os rendimentos decorrentes de adesão a Plano de Demissão Voluntária (declarados como tributáveis e que sofreram retenção na fonte), fossem retificados para constar com rendimentos isentos o que implicaria em aumentar a restituir apurada na Declaração de Ajuste Anual.

O pedido que havia sido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de seu domicílio tributário, foi deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Salvador, por meio da Decisão DRJ/SDR Nº 1.060, de 09/12/1999 (fls. 13/14).

Acatando o pleito de que os rendimentos oriundos de PDV não deveriam ser tributados, a referida decisão ordenou que fosse retificada a DIRPF/1996 para reduzir os rendimentos tributáveis para R\$36.308,74 e que fosse providenciado o pagamento de eventual restituição, sem especificar o valor da restituição – que seria apurada pela DRF do domicílio tributário do contribuinte.

Foi facultado ao contribuinte, na hipótese de discordar do valor adotado como tributável, apresentar recurso voluntário. Não houve recurso voluntário.

Da mencionada decisão da DRJ resultou a retificação da DIRPF/1996 pela DRF e o pagamento de restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre as verbas indenizatórias (fls.23), atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a partir da data limite de entrega da DIRPF 1996 (de maio de 1996).

Por meio deste processo, formalizado em 19/08/2003, o requerente pleiteia a restituição da diferença de juros de mora equivalentes à taxa Selic, calculados entre o mês da retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração.

Seu pleito foi indeferido tanto pela DRF quanto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) sob o fundamento de que o prazo para pleitear a restituição decaiu em cinco anos após a extinção do crédito tributário pela retenção, o que independe de a retenção ser classificada como indevida por ser o rendimento fruto de PDV, regra que se aplica tanto ao imposto quantos aos acréscimos legais.

Ciente do indeferimento da sua manifestação de inconformidade em 01/12/2006 (fls. 44), interpôs recurso voluntário em 29/12/2006 (fls. 45), reiterando os argumentos apreciados na primeira instância de julgamento, que, em síntese, são os seguintes:

a) o rendimento foi considerado isento, logo o imposto de renda não deveria ter sido descontado; e

b) não poderia ter formalizado o pedido no ano em que a referida verba de PDV foi recebida, pois o reconhecimento da isenção sobre essas verbas ocorreu somente em

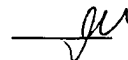
Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

2

Processo nº 10580.006526/2003-24
Acórdão n.º 2802-00.413

S2-TE02
Fl. 60



1999, logo a correção do indébito deveria ter ocorrido a partir da data do seu efetivo desconto e não a partir da data da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Desde a decisão da autoridade tributária na DRF de Camaçari foi reconhecido que a contagem dos juros de mora inicia com o pagamento indevido e não com a entrega da Declaração de Ajuste Anual, sobre esse ponto não houve controvérsia.

Ao manifestar-se sobre o cabimento, em tese, do direito à atualização monetária desde a retenção indevida a autoridade tributária manifestou o entendimento (fls. 26 e ss.), que com a devida vênia, é transcrito a seguir:

“Verifica-se, portanto, a teor do art. 896 do RIR/1999, que, em relação a rendimento isento e não-tributável, na hipótese de indébito tributário, os juros Selic devem ser aplicados desde a data do pagamento indevido ou desde o mês subsequente ao do pagamento indevido (dependendo da hipótese se referir a fato ocorrido antes ou após 31 de dezembro de 1997) e não a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega da declaração de ajuste anual.

6. A IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ratificando o entendimento acima, assim estatuiu, em seu art. 38:

Art 38 As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

1—como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores:

2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;

(...)

Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior;

1. o mês de janeiro de 1996 se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.

O citado dispositivo normativo é claro ao estabelecer que a regra de contagem de que trata o parágrafo único do art. 896 do RIR999 deve ser aplicada exclusivamente no que se refere à restituição do imposto de renda apurada pela pessoa física na DIRPF (art. 38, I, a).

Assim, se há uma retenção indevida de imposto de renda efetuada em determinado mês de um ano-calendário, porque associada a um rendimento isento ou não tributável — que é a hipótese dos rendimentos recebidos a título de adesão a programa de demissão voluntária - ocorre uma retenção indevida (um pagamento indevido de imposto) naquela data, sendo aplicável a regra constante do art. 38, I, c, da citada Instrução Normativa.

Trata-se claramente de um indébito tributário, que ocorre no momento da retenção indevida e não de valor apurado na DIRPF, em decorrência do ajuste anual, pois, reconhecida a não incidência tributária, não há fato gerador do imposto.

9. É certo que a IN SRF nº 210, de 2002, foi expressamente revogada pela IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, cujo art. 9º assim estatui:

Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

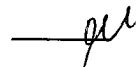
10. Ora, conquanto a determinação contida no § 1º, supra, no sentido de que a restituição do indébito do imposto de renda seja pleiteada mediante a apresentação de DIRPF retificadora, quando se tratar de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência do imposto e ao ajuste anual, não há como passar a se caracterizar, a partir da edição da citada Instrução Normativa, uma retenção indevida de imposto como "restituição apurada na DIRPF", alterando-se, a partir de então, a regra de contagem para fins de incidência dos juros Selic.

A forma estabelecida em ato normativo visando operacionalizar a restituição de imposto de renda incidente sobre rendimento isento ou não-tributável não tem o condão de transformar um pagamento indevido, na forma da lei, em "imposto a

Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 16/11/2010 pelo Ministério da Fazenda



restituir apurado na DIRPF, na forma referida no parágrafo único do art. 896 do RIR/1999.

12. Assim, o disposto no art. 92 da IN SRF nº 460, de 2004, deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 896 do RIR/1999, de tal sorte que, inobstante o pleito de restituição deva ser formalizado mediante apresentação de DIRPF retificadora, tem direito o contribuinte de formalizar pedido específico, conforme §1º do art. 3º e § 1º do art. 26 da mesma Instrução Normativa, visando à restituição da diferença existente entre o valor dos juros incidentes sobre o indébito calculados na forma prevista no inciso 1º do art. 896 do RIR/1999 e o valor dos juros calculados na forma prevista no parágrafo único do mesmo art. 896, já objeto de restituição.

13. Com efeito, no caso presente, o termo inicial para o cálculo do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos a título de adesão a programa de demissão voluntária é o mês subsequente ao do pagamento indevido, consoante resta claro pelo art. 896, II, a, do RIR/1999, não se aplicando à hipótese o disposto no parágrafo único desse citado dispositivo regulamentar. Referida regra, por óbvio, deve ser aplicada a cada um dos pagamentos, mês a mês, devendo os valores assim obtidos ser calculados na forma prevista no inciso II do art. 896 do RIR/1999.

14. Portanto, tendo em vista que a restituição na hipótese levantada foi efetuada após retificação da declaração de ajuste anual e sobre o valor da restituição foram acrescidos os juros Selic correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso foi colocado no banco à disposição do contribuinte, teria direito o contribuinte à restituição da diferença relativa aos juros Selic, calculados do mês da retenção indevida até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração.”

Entretanto, o pedido do interessado em ver a restituição dos juros de mora do período entre a restituição indevida e a entrega da Declaração de Ajuste Anual foi indeferido por ter sido reconhecida a decadência do direito de pleitear a restituição, com fundamento no inciso I do art. 168 do CTN.

A decisão recorrida toma como fundamento que o fato motivador do reconhecimento de que a retenção fora feita indevidamente – no caso o PDV – não altera a previsão legal referente ao marco inicial da contagem do prazo de cinco anos.

Nessa linha de contagem do prazo para restituição de indébito, é irrelevante se a retenção foi reconhecida como indevida por declaração de inconstitucionalidade da lei ou pelo fato de ter sido publicada, em 06 de janeiro de 1999, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165/1998 que determinou a dispensa da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento no caso de incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Destarte, embora se pronunciando favoravelmente à concessão do direito material, ao aplicar seu entendimento ao caso presente, a autoridade tributária tomou por base que:

“no momento da apresentação da declaração retificadora, a legislação tributária já continha disposição delimitadora das

regras aplicáveis ao ajuste, nada obstante a que o contribuinte exercesse, já naquele momento, o direito de pleitear a parte de sua pretensão não alcançada pelas regras do ajuste.”.

Em razão disso, concluiu que “quanto aos supostos créditos, relativos à diferença de juros Selic ora pleiteada, em face da retenção de IRPF efetuada em abril de 1995 (...) está configurada a decadência do direito do contribuinte pleitear a diferença de juros em comento, uma vez que o presente processo foi formalizado em 19/08/2003.”

O acórdão recorrido ratificou o citado entendimento assim fundamentando a decisão:

Ao ser cientificado da decisão favorável, o contribuinte poderia contestar qualquer eventual diferença, sendo indiferente se a restituição a menor decorreu de erro de cálculo dos juros ou por qualquer outro motivo. O que importa é que a diferença questionada sempre se referirá à data do pagamento indevido. Como neste caso o imposto foi pago em 1995, o contribuinte não mais tem direito, em 2003, de pleitear a restituição de valores restituídos a menor. Isto porque foi ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo acima referido.

Penso de modo diverso.

Não há que se falar em prazo de 30 dias a contar da decisão da DRJ, pois naquela decisão não havia menção ao valor atualizado do débito, mas sim do valor a ser adotado como rendimentos tributáveis para fins de apurar eventual restituição. Na parte dispositiva daquele decisório constou o seguinte:

Encaminhe-se ao órgão de origem para proceder a retificação da declaração e a restituição de eventual indébito.

Não consta nos autos a notificação daquela decisão, apenas da notificação do re-processamento da DIRPF a partir da retificação do valor dos rendimentos tributáveis para R\$36.308,74, implicando na restituição já atualizada de R\$16.714,45, já abatido o valor da restituição apurada na DIRPF original.

A manifestação quanto ao cálculo errôneo dos juros de mora somente poderia ser exercida após a notificação ao contribuinte acerca do valor atualizado de sua restituição, mas nesse caso não há previsão de recurso, tanto que o documento não explicita como são apurados os juros de mora – o que impediria o exercício do contraditório e do direito de defesa e acarretaria em nulidade – nem sinaliza a possibilidade de recurso, apenas orienta que, em caso de dúvidas, o contribuinte deve procurar a Unidade Local da Receita Federal. Frise-se, sem fixar prazo.

Cabe investigar a “legislação que dispunha sobre as regras aplicáveis ao ajuste”, especialmente na data em que este processo teve início (19/08/2003) e quando foi formalizado o processo 13501.000044/99-53 (1999).

Pelo que se depreende do despacho decisório ora combatido, a matéria foi tratada sucessivamente pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e pela sua revogadora, a Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004.

Processo nº 10580.006526/2003-24
Acórdão n.º 2802-00.413

S2-TE02
Fl. 62

Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulga em seu sítio na internet que:

“Os pedidos de restituição de PDV deverão obedecer a Instrução Normativa SRF nº 165 de 1998 e Ato Declaratório nº 10 de 2000 ou seja, via declaração retificadora.”(grifo acrescido)

Ocorre que em 1999 quando foi formalizado o primeiro processo pelo requerente (13501.000044/99-53) a sistemática de retificação de declarações era regida pelos decretos-leis 1.967 e 1.968, de 23 de novembro de 1982, consolidados no art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1994, e diferentemente do que ocorre atualmente, exigia-se um processo administrativo denominado de pedido de retificação de declaração a ser decidido pela Unidade da Receita Federal.

A retificação de declaração sem a intervenção da Receita Federal somente passou a existir a partir da medida provisória nº 1.990-26/1999 (art. 19), o que veio a justificar a edição da Instrução Normativa SRF nº 165/1999 e o Ato Declaratório SRF nº 10/2000. Este último dispôs que as novas regras se aplicariam, inclusive, às solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Unidades da Receita Federal.

Não cabe, portanto, exigir do requerente a entrega de uma declaração retificadora dentro do prazo de cinco anos, pois a solicitação de retificação feita em 1999 já atendeu a esse requisito.

Insta ainda salientar, que quando foi proferida a decisão da DRJ Salvador no processo 13501.000044/99-53 ainda não estava em vigor a Instrução Normativa 210/2002, e sim a Instrução Normativa nº 21 de 10 de março de 1997, que previa no art. 6º

Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.(grifo acrescido)

Não restando dúvida que a restituição decorrente de PDV deve ser processada por meio de declaração retificadora, não é cabível, por falta de disciplinamento adequado, exigir que parte da restituição seja requerida por DIRPF (imposto mais juros a partir de maio de 1996) e parte por requerimento específico (atualização monetária de abril de 1995 a abril de 1996).

Logo não se deve aplicar a regra de exigir requerimento de restituição. A Declaração Retificadora (a partir de 15 de dezembro de 1999) e, como no caso presente, a Solicitação de Retificação de Declaração são o próprio requerimento.

Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Documento de 102 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.1019.00476.511CA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Tanto é assim, que ao ser retificada de ofício a declaração – o que no despacho decisório foi denominado de retificação interna da declaração – em cumprimento à decisão da DRJ, foi processada a restituição, sendo que equivocada quanto aos juros de mora.

Outrossim, é inaplicável exigir do requerente que transmitisse declaração retificadora após a retificação de ofício, provocada pelo requerimento que inaugurou o processo 13501.000044/99-53.

A autoridade tributária alude, ainda, ao diploma que entrou em vigor somente em 2004, quando, a tomar por base os fundamentos do despacho decisório combatido, já estaria decaído o direito de pleitear a restituição. Como aplicar um diploma normativo a direito já decaído?

Ainda que superada essa problemática, a solução ao caso seria diversa à que foi dada, como será demonstrado a seguir.

A IN 460/2004, no artigo que fundamentou a decisão recorrida, foi mais minuciosa que a Instrução revogada:

Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

*§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será **pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.***

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). (grifo acrescentado)

O caso em tela enquadra-se na situação prevista no §1º a exigir que a restituição seja pleiteada exclusivamente com a apresentação da DIRPF retificadora.

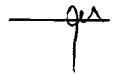
A exceção prevista no §2º, que exige o requerimento por Pedido de Restituição - por processo até outubro de 2002 e daí e diante por meio eletrônico que se denominou de PERDCOMP (restituição e declaração de compensação)ou PER (somente restituição) – aplica-se aos casos de imposto retido na fonte sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e aos pagamentos indevidos a título de quotas do IRPF. Não é dessas situações que trata o presente processo.

Deve-se deixar evidenciado que as questões procedimentais internas dos órgãos públicos não podem se sobrepor ao direito material, muito menos para propiciar o enriquecimento sem causa do Estado, para tanto a solução é a revisão dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade, a teor do art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a fim de que a decisão da DRJ no processo 13501.000044/99-53 seja corretamente cumprida.

Assinado digitalmente em 20/09/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/09/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

8



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essa solução não foi ignorada pela IN 210/2002, que no art. 3º a previa, implicitamente, ao estabelecer a restituição de ofício em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário (inciso III), hipótese em que não há previsão de limite temporal.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário."

A situação é análoga ao pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao Abono Pecuniário de Férias, de forma que as orientações veiculadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no seu sítio na internet aplicam-se ao caso em julgamento.

Procedimentos quanto ao resultado apurado na declaração retificadora Conforme o resultado apurado nas declarações original e retificadora, você deverá adotar diferentes procedimentos, a saber:

- Se na declaração retificadora você apurar saldo de imposto a restituir superior ao apurado na declaração original, não se preocupe, pois a restituição será automática. Caso a declaração original ainda não tenha sido processada, você já receberá a restituição apurada na declaração retificadora. Caso a declaração original já tenha sido processada e você já tenha recebido a restituição a menor, a diferença entre o valor recebido e o apurado na declaração retificadora será objeto de restituição automática.

- Se na declaração retificadora você apurar saldo de imposto a pagar inferior ao apurado na declaração original, a restituição da diferença eventualmente paga a maior deverá ser requerida mediante utilização do Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

- Se na declaração original você apurou saldo de imposto a pagar e na declaração retificadora apurar saldo de imposto a restituir, essa restituição apurada na retificadora será efetuada automaticamente. Quanto ao imposto apurado na declaração original, se foi efetivamente pago, a respectiva restituição deverá

ser requerida mediante a utilização do Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Observações:

- A restituição apurada na declaração retificadora será acrescida da taxa de juros Selic, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração original até o mês anterior ao da restituição, e de 1% no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte no banco.

- A restituição de eventual imposto pago indevidamente, apurado na declaração original, será acrescida da taxa de juros Selic, acumulada mensalmente a partir do mês seguinte ao do recolhimento efetuado até o mês anterior ao da restituição, e de 1% no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte no banco.

Como se nota, a própria Receita Federal orienta os contribuintes que a restituição será efetuada unicamente com a retificação da declaração.

Em casos em que o reconhecimento da decadência foi feito em sede de preliminar e com isso o mérito não foi apreciado na DRF, este Conselho, ao afastar a decadência, tem retornado o processo à origem para decidir o mérito.

Entretanto, neste caso concreto, o direito à atualização desde a retenção indevida foi reconhecido pela DRF (fls. 26 e ss.), nos termos da IN SRF 210/2002.

O requerente pleiteia a atualização desde o seu desligamento que ocorreu em abril de 1995. Este foi também o mês em que foi feita a retenção indevida (fls. 20).

Não obstante, a atualização pela Selic teve início em janeiro de 1996, antes disso os valores eram convertidos para real – essa era a atualização monetária – somente a partir de janeiro de 1996 que incide a atualização pela Selic.

Nos termos dos incisos I e II do art. 896 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR99), correspondente ao art. 949 do RIR94, é prevista a atualização monetária até 31 de dezembro de 1995 – para o que será utilizada a variação da UFIR - e o acréscimos de juros Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Diante do exposto, voto por afastar a decadência acatada no acórdão recorrido e DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência suscitada em 1ª instância e reconhecer o direito creditório correspondente à variação da UFIR de abril de 1995 a dezembro de 1995 e à variação da SELIC de janeiro de 1996 a abril de 1996.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso